



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 1.741 de 25 de Junho de 2004, dispõe Sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Santo Antônio do Jardim e Dá Outras Providencias

Ângelo Sueitt Filho, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e Seus Objetivos.

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e Seus Objetivos.

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Santo Antônio do Jardim, de acordo com as disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Santo Antônio do Jardim a valorização dos seus profissionais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público os profissionais de ensino que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I- Emprego ou função do magistério: conjunto de atividade e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II- Classe: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
- III- Nível: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- IV- Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho;
- V- Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal;
- VI- Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, de contratação em comissão e por funções, estabelecido com base nos recursos humanos necessários a obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação.

CAPITULO II

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da Constituição

Art. 4º - O Quadro do Magistério Público do Municipal de Santo Antônio do Jardim, conforme anexo desta Lei, é constituído de:

I- Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I
- c) Professor de Educação Básica II – PEB II
- d) Professor de Educação Especial

II- Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- b) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Assessor Pedagógico e de Supervisão Escolar;

Parágrafo Único – Os integrantes da classe de docentes e de suporte pedagógico serão conforme tabela de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, poderá haver nas unidades escolares postos de trabalho destinados às funções de vice-diretor de escola e professor coordenador, na forma a ser estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Pelo exercício da função de vice-diretor de escola o docente receberá, além do vencimento de seu emprego, a retribuição correspondente á diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego até 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de 20% (vinte por cento) á titulo de gratificação de função, que será calculada sobre o vencimento, acrescido da diferença de carga horária.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 2º - Pelo exercício da função de professor-coordenador o docente receberá, além do vencimento de seu emprego, a retribuição correspondente á diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego, a retribuição correspondente á diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego até 40 (quarenta) semanais, acrescida de 10% (dez por cento) á titulo de gratificação de função, que será calculada sobre o vencimento, acrescido da diferença de carga horária.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art. 6º - O campo de atuação da classe de docentes compreende:

- I- Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil oferecida em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas.
- II- Professor de Educação Básica I: no Ensino Fundamental de 1º a 4º Serie e na Educação de jovens e adultos equivalentes as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;
- III- Professor de Educação Básica II: no Ensino Fundamental de 5º a 8º séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação especifica em área própria.
- IV- Professor de Educação Especial: na Educação Especial.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação e as suas funções, estabelecidas no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei.

TITULO II

Do Provimento dos Empregos, Requisitos, Jornada de Trabalho e da

Remuneração

Capitulo I

Do Provimento dos Empregos

SEÇÃO I

Das Formas de Provimento dos Empregos

Art. 8º - Os requisitos para o provimento nos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico ficam estabelecidas em conformidade com o Anexo III, desta Lei.

Art. 9º - Os provimentos de empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico se darão na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- I- Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Especial, Diretor de Escola de Educação Infantil e Diretor de Escola de Ensino Fundamental – Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação;
- II- Assessor Pedagógico e de Supervisão Escolar – Designação em Comissão.

Art. 10 – O provimento de que trata esta seção obedecerá o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Art. 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de funções de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 05 (cinco) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SEÇÃO II

Dos Concursos Públicos

Art. 12 – O provimento dos empregos permanentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 14 – Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

SEÇÃO III

Da Contratação Temporária de Docentes

Art. 15 – A contratação temporária da classe de docentes será efetuada nas seguintes hipóteses:

- I- para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;
- II- para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela Legislação vigente em caráter de substituição;
- III- para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 16 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá as mesmas exigências estabelecidas no Anexo III desta lei.

Art. 17 – A contratação temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a Legislação Municipal, própria precedida de processo seletivo simplificado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 18 – O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pelo Departamento Municipal de Educação, na forma da Lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados.

CAPITULO II

Da Jornada de Trabalho

SEÇÃO I

Da Constituição da Jornada de Trabalho

Art. 19 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 20 – Os ocupantes de empregos de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I- Professor de Educação Infantil: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas em local de livre escolha do docente;
- II- Professor de Educação Especial: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente;
- III- Professor de Educação Básica I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente;
- IV- Professor de Educação Básica II:
 - a) Jornada Mínima de Trabalho Docente: 15 (quinze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 01 (uma) hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
 - b) Jornada Intermediária de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;

- c) Jornada Integral de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

§ 1º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos;

§ 2º - O número total de horas de trabalho no mês será equivalente à jornada semanal de trabalho multiplicada por 5 (cinco).

§ 3º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 21 – As jornadas de trabalho prevista nesta Lei, não se aplicam aos docentes contratados temporariamente que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 22 – Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções submetendo-se a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Da Carga Horária, Horas de Trabalho Pedagógico e Carga Suplementar.

Art. 23 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 24 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estado, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar, bem como a atendimento a pais de alunos.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e a avaliação de trabalho dos alunos.

§ 2º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

§ 3º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 20 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico, na forma indicada no Anexo IV desta Lei.

Art. 25 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 26 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 1º - As horas prestadas á titulo de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

§ 2º - O numero de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei.

§ 3º - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada á titulo de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 27 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docência, a titulo de carga suplementar, horas-aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

SEÇÃO III

Da Acumulação de Empregos

Art. 28 – Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico com um emprego docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I- Compatibilidade de horários;
- II- Comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III- Intervalos entre o término de um e inicio de outro de, no mínimo, 01 (uma) hora, quando em Município diverso e de 15 (quinze) minutos, quando dentro do Município, salvo se na mesma unidade escolar.

CAPITULO III

Da Carreira do Magistério e Sua Remuneração

SEÇÃO I

Da Carreira

Art. 29 – A carreira do Quadro do Magistério Público permitirá movimentação horizontal dos profissionais de magistério, enquadrados em respectivas faixas e níveis.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 30 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial base contemplado com evolução funcional, conforme Anexo II desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 31 – O reajuste salarial dos integrantes do quadro do magistério será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos Constitucionais e da Lei Federal N. 9424/96 e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

Art. 32 – Quando no decorrer do ano letivo houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério que atuaram naquele ano no ensino fundamental, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III

Da Evolução Funcional

Art. 33 – A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível retributório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I- Pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino, ou;
- II- Pela via não acadêmica, considerando-se os fatores estabelecidos pela presente lei.

Art. 34 – A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retributórios superiores aquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

- I- Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I:
 - a) habilitação em curso de licenciatura plena: 02 (dois) níveis;
 - b) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível;
 - c) mestrado: 02 (dois) níveis;
 - d) doutorado: 02 (dois) níveis;
- II- Professor de Educação Básica II e Professor de Educação Especial:
 - a) curso de pós-graduação em área da educação, com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível;
 - b) mestrado: 02 (dois) níveis;
 - c) doutorado: 02 (dois) níveis.
- III- Classe de Suporte Pedagógico:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- a) curso de pós-graduação em área da educação, com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível;
- b) mestrado: 02 (dois) níveis;
- c) doutorado: 02 (dois) níveis.

Art. 35 – A evolução funcional por via não acadêmica ocorrerá pela conjunção dos seguintes fatores:

- I- qualificação em cursos e treinamentos;
- II- mérito pro assiduidade;
- III- avaliação de aferição de conhecimentos;
- IV- dedicação exclusiva no emprego.

§ 1º - Consideram-se cursos e treinamentos todos aqueles realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim ou instituições reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

- I- quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 04 (quatro) pontos;
- II- quando se tratar de cursos ou treinamentos no campo de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- III- quando se tratar de cursos ou treinamentos, em áreas correlatas ao do emprego, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto.

§ 2º - Para fins de atribuição de pontos previstos no paragrafo anterior, só serão considerados os cursos ou treinamentos realizados a partir de Janeiro de 2004.

§ 3º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 4º - O mérito por assiduidade será apurado anualmente na seguinte conformidade:

- I- frequência a todos os dias letivos previstos no calendário escolar: 01 (um) ponto;
- II- verificadas até 06 (seis) faltas: 0,5 (meio) ponto.

§ 5º - Executam-se do conceito de frequência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de doação de sangue, gala, nojo, licença-gestante, licença-paternidade, licença por acidente de trabalho, licença compulsória, licença para atividade política, convocação do poder judiciário e afastamentos para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, participação em congressos, simpósios e outros, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 6º - O mérito por assiduidade será contado a partir do ano letivo da vigência da presente lei.

§ 7º - A avaliação de aferição de conhecimentos será realizada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Ministério da Educação e em regulamento, o qual disciplinará também a atribuição de pontos, que não excederá de 03 (três).

§ 8º - A dedicação exclusiva no emprego será apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 9º - Considera-se dedicação exclusiva o exercício de atividade funcional exclusiva de empregos do quadro do magistério público de Santo Antônio do Jardim, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, emprego ou função ou qualquer outra atividade remunerada pública ou privada de caráter empregatício ou de qualquer natureza.

§ 10 – A dedicação exclusiva no emprego será considerada a partir do ano letivo da vigência da presente lei.

§ 11 – Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de “pontos progressão”.

§ 12 – A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

§ 13 – Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 04 (quatro) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última evolução prevista neste artigo.

Art. 36 – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses:

- I- afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado de outro Município;
- II- afastado para prestar serviços que não caracterizam docência ou função de suporte pedagógico;
- III- afastado em razão de suspensão de contrato de trabalho para tratar de assuntos particulares.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 37 – No cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal N. 9.394/96, fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, a implementação de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos

Art. 38 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas tabelas de vencimentos, constantes Anexo II desta lei.

Parágrafo Único – As tabelas de vencimentos são compostas de faixas de vencimentos e níveis, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional prevista por esta Lei e as Faixas à jornada semanal de trabalho do servidor.

SEÇÃO VI

Das Vantagens

Art. 39 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela Legislação vigente:

- I- adicional por tempo de serviço;
- II- gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores a partir do quinto ano de exercício para a Municipalidade e sucessivamente a cada 05 (cinco) anos, calculado e acrescido de 5% (cinco por cento), por quinquênio, independente de requerimento.

§ 2º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 3º - A classificação da unidade escolar de difícil acesso será fixada anualmente por proposição do Departamento Municipal de Educação, referendada pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

Dos Afastamentos

Art. 40 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, mediante prévia aprovação do Departamento Municipal de Educação e autorização do Prefeito Municipal, nas seguintes situações



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- I- prover empregos em comissão;
- II- exercer atividades inerentes ou correlatas ai magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no Município;
- III- frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;
- IV- participar de congressos, simpósios ou similares, relacionados com a sua atividade.

§ 1º - Considera-se atividade correlata á do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

§ 2º - Considera-se atribuições inerentes ás do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º - O tempo de serviço do docente afastado para exercer atividades correlatas ou inerentes á do magistério será considerado para todos os fins.

Art. 41 – O afastamento previsto no inciso III do artigo anterior ser concedido sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado, no interesse da administração, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Art. 42 – Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

SEÇÃO VIII

Das Substituições

Art. 43 – Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.

§ 2º - O ocupante de emprego de outra classe de docentes também poderá exercer substituições, desde que habilitado e desde que não haja candidatos nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na impossibilidade de se atribuir a substituições, em qualquer hipótese, será sempre calculada com base no nível inicial da tabela de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 44 – As substituições por período igual ao inferior a 15 (quinze) dias, serão efetuadas por professores adjuntos, nos termos desta Lei.

Art. 45 – Os empregos de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 630 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

SEÇÃO IX

Dos Professores Adjuntos

Art. 46 – Haverá contratação de professores adjuntos para atender as unidades escolares.

§ 1º - Os professores adjuntos serão admitidos através de contrato por tempo determinado e obrigatoriamente deverão possuir os requisitos mínimos exigidos para a classe de docentes.

§ 2º - O professor adjunto deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

§ 3º - Poderá também ser contratado para ministrar aulas na Educação de Jovens de Adultos, quando se optar pela contratação temporária de docentes para atuar nesta modalidade de ensino.

§ 4º - Em qualquer situação o professor adjunto perceberá retribuição mensal correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado para a faixa e nível inicial da carreira do docente.

§ 5º - O professor adjunto cumprirá jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) horas quando atuar na educação infantil, 25 (vinte e cinco) horas quando atuar no ensino fundamental, inclusive na Educação de Jovens e Adultos.

CAPITULO IV

Da Atribuição de Classe e/ou Aulas, das Férias e do Recesso Escolar.

SEÇÃO I

Da Inscrição e Classificação

Art. 47 – Compete ao Departamento Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Art. 48 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto ao Departamento Municipal de Educação.

Art. 49 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferencia:

I- situação funcional:

- a) profissionais do Sistema Estadual de Ensino afastados em razão do convênio de parceria;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- b) titulares de emprego correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- c) candidatos a admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II- tempo de serviço e títulos nos termos das normas regulamentadoras.

SEÇÃO II

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 50 – Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 51 – Os componentes de empregos de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 52 – O recesso escolar, nunca inferior a 15 (quinze) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

CAPITULO V

Da Vacância de Empregos

Art. 53 – A vacância de empregos do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei.

Art. 54 – A dispensa das funções temporárias docentes dar-se-á quando:

- I- for extinto o emprego de natureza docente;
- II- da reassunção do titular do emprego;
- III- for provido o emprego de natureza docente;
- IV- expirar-se o prazo da contratação.

TITULO III

Dos Direitos e Deveres do Magistério

CAPITULO I

Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 55 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I- dispor de informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos e recursos pedagógicos que o auxiliem no planejamento, proposição e execução de estratégias diferenciadas para atingir os objetivos;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- II- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério do Departamento Municipal de Educação;
- III- receber treinamento para a adequada utilização dos recursos de apoio pedagógico disponibilizados pela unidade de ensino
- IV- ter responsabilidade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino- aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, visando alicerçar o respeito á pessoa humana e a construção do bem comum;
- V- dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia as suas atribuições;
- VI- receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao serviço profissional;
- VII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VIII- ter acesso, mediante requerimento ao Departamento Municipal de Educação, as informações constantes em seus assentamentos funcionais.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 56 – O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições e a ela corresponder mediante a manutenção de conduta moral e funcional adequadas á dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas e diplomas legais, deverá:

- I- conhecer e respeitar as leis e regulamentos a que esta sujeito;
- II- preservar, através de seu desempenho profissional, os princípios, ideais e fins da Educação Nacional;
- III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação;
- IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V- manter o espirito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunicação em geral;
- VI- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

- VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X- comunicar á chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou á chefia superior, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;
- XIII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV- participar dos cursos e eventos patrocinados e/ou indicados pelo Decreto Municipal de Educação que visem sua atualização e/ou seu aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e pessoal.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Art. 57 – Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Lei Previdêcia vigente.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 58 – Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a Legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 59 – Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente á hora de trabalho pedagógico serão estabelecidas em regulamento.

Art. 60 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados conforme o Anexo VI, que integra esta Lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 61 – O vencimento do Dirigente Municipal de Educação fica fixado na referência DME – R\$ 2.250,00.

Art. 62 – Aplicam-se os membros critérios desta Lei, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual afastados junto á rede Municipal de ensino por força da Municipalização.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários á execução da presente lei.

Art. 64 – Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual de Educação para responder pelas funções de empregos de suporte pedagógico, de acordo com convênio de municipalização, referido servidor perceberá gratificação corresponderá á diferença entre o vencimento base de seu cargo e o nível inicial do emprego para o qual for designado.

Parágrafo Único – Quando o servidor da rede estadual for designado para postos de trabalho, perceberá gratificação calculada de acordo com o disposto nos §§ do art. 5º da presente lei.

Art. 65 – O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 66 – Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, ás disposições da legislação Municipal vigente.

Art. 67 – Os Professores de Educação Básica I, Professores de Educação Básica II, Professores de Educação Especial, Dirigente Municipal de Educação, Diretor de Escola do Ensino Fundamental, Professor Coordenador do Ensino Fundamental e o Assessor Pedagógico e de Supervisão Escolar não farão jus ao recebimento da cesta básica instituída pela Lei N. 1.595, de 19 de Novembro de 1997.

Art. 68 – Os empregos constantes do Anexo I, da presente Lei ficam excluídos dos anexos da Lei N. 1.451 de 20 de Abril de 1993.

Art. 69 – Os empregos em comissão de Estagiários serão extintos quando do encerramento do ano letivo de 2004.

Art. 70 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 71 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Junho de 2004, revogando-se ás disposições em contrário e em especial a Lei N. 1.667, de 02 de Janeiro de 2001.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Junho de 2004.

Ângelo Sueitt Filho

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Junho de 2004.

Pedro Alves dos Santos

Chefe de Gabinete

ANEXO I – Quadro do Magistério, a Que se Refere o Artigo 4º (vide tabela anexa ao Livro N. 21).

ANEXO II – Tabelas de Vencimentos do Quadro do Magistério, a Que Se Refere o Art. 30.

Tabela I – Classe de Docentes (vide anexo ao Livro N. 21).

Tabela II – Classe de Suporte Pedagógico (vide anexo ao Livro N. 21).

ANEXO III – Requisitos a Que Se Refere o Art. 8º (vide tabela anexa ao Livro N. 21).

ANEXO IV – Hora de Trabalho Pedagógico, a Que Se Refere o Artigo 24 (vide tabela anexa ao Livro N. 21).

ANEXO V – Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico, a Que Se Refere o Artigo 7º

Ao Diretor de Escola de Educação Infantil e ao Diretor de Escola de Ensino Fundamental Compete:

- Planejar, coordenar, controlar, orientar, apoiar os profissionais que atuam na escola e executar as atividades que se fizerem necessárias para garantir:
 - a) a elaboração e execução da proposta pedagógica;
 - b) a administração do pessoal e dos recursos materiais e financeiros;
 - c) o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
 - d) a observância à legislação, bem como a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;
 - e) a articulação e integração da escola com as famílias dos alunos, mantendo os pais ou responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Comunicar ao Conselho Tutelar a ocorrência de casos de maus tratos envolvendo alunos, assim como de casos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

de evasão escolar e de reiteradas faltas, antes que estas atinjam o limite de 20% (vinte por cento).

- Subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes de diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes;
- Representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver, a ocorrência de decisão em desacordo com a legislação.

Ao Assessor Pedagógico e de Supervisão Escolar Compete:

- Prestar orientação técnico-pedagógica;
- Orientar a elaboração e verificar a execução do planejamento da área da educação;
- Acompanhar as atividades pedagógicas dos setores sob sua responsabilidade;
- Verificar a observância do planejamento educacional e a execução da proposta pedagógica de cada unidade escolar de sua esfera de competência;
- Acompanhar e orientar o atendimento às normas e regulamentos pedagógicos vigentes;
- Representar aos órgãos superiores da administração, sempre que houver, a ocorrência de decisão em desacordo com o planejamento educacional e a proposta pedagógica;
- Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Ao Vice-Diretor de Escola Compete:

- Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;
- Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;
- Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
- Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;
- Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;
- Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;
- Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.

Ao Professor-Coordenador Compete:

- Assessorar a Direção das Escolas;
- Coordenar a elaboração do projeto pedagógico;
- Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos;
- Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto;
- Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação;
- Coordenar as atividades das escolas;
- Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividades;
- Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária;
- Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades;
- Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico;
- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório;
- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:
 - a) agrupamento de alunos;
 - b) organização de horários de aulas e do calendário escolar;
 - c) utilização dos recursos didáticos da escola;

ANEXO VI – Enquadramento dos Atuais Integrantes do Quadro do Magistério, a Que Se Refere o Artigo 60 (vide tabela anexa ao Livro N. 21).

Santo Antônio do Jardim 25 de Junho de 2004

Ângelo Sueitt Filho
Prefeito Municipal